



ACÓRDÃO

(Ac. 4ª T-0569/92)

JCF/wmch

Proc. nº TST-RR-28446/91.3

CEEE - Prescrição - Alteração do critério de pagamento de diárias que se constitui em ato único a atrair a incidência da prescrição - Integração das Diárias - Correto o critério baseado no quantum percebido mensalmente, para apuração do percentual pago a título de diárias.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-28446/91, em que é Recorrente CLÓVIS SOTER e Recorrida CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE.

Mediante o acórdão de fls. 405/408 o E. Regional da 4ª Região negou provimento ao recurso do reclamante pertinente aos temas Prescrição e Integração das Diárias.

O reclamante oferece embargos de declaração às fls. 403/404 alegando a existência de omissão.

Tais embargos foram rejeitados às fls. 408/409.

Inconformado o autor interpõe recurso de revista às fls. 412/422 arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido. No mérito invoca dissenso pretoriano e ofensa aos artigos 11, 444 e 468 da CLT e à Lei Estadual nº 4136/61 (art.12 e parágrafos).

Revista admitida às fls. 465/466.

Contra-razões às fls. 468/476.

A douta Procuradoria manifestou-se a fl. 492 pelo conhecimento e desprovimento da revista.

É o relatório.



(Ac. 4ª T-

V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE

O acórdão recorrido, ao decretar a prescrição, decidiu que a alteração atinente ao cálculo e pagamento de diárias ocorreu com a edição da Resolução nº 269/66.

O recorrente impugna tal afirmação e alega que, mediante embargos de declaração pleiteou fosse examinado o tema em torno da data onde teria se originado prejuízo ao reclamante.

Rejeitados tais embargos, aponta a existência de omissão que levaria a nulidade daquele julgado.

Sem razão o recorrente.

O tema foi examinado, fl. 406, onde se registra que a alteração ocorreu precisamente com a edição da Resolução nº 269/66. Ali esclarecido que tal Resolução alterou a tabela que posteriormente foi restabelecida pela Norma de Serviço 3.3.1.0.

Assim, essa Norma de Serviço, invocada pelo recorrente, não compreenderia o marco inicial da prescrição.

Logo, inexistindo a omissão apontada não vislumbro ofensa aos artigos 535 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV, da atual Constituição. Também não se configura dissenso pretoriano.

Não conheço.

PRESCRIÇÃO

Conforme já dito no julgamento da preliminar, o acórdão regional decidiu que a alteração em relação ao cálculo e pagamento de diárias e ajuda de custo ocorreu com a Resolução nº 269/66, datada de 31.05.66. Tendo em vista que a reclamação foi ajuizada em 02.02.88, declarou-se a prescrição.

Conheço, em face da divergência com os julgados anexados na íntegra, valendo ressaltar o de fls.429/431.

MÉRITO

O ato único do empregador consistiu na in-



Proc. nº TST-RR-28446/91.3

(Ac. 4ª T-

introdução da alteração contratual através da Resolução nº 269/69, notadamente porque tal alteração não foi lesiva ao empregado, que somente se insurgiu contra ela, vinte anos após.

Irremediavelmente prescrito o direito do reclamante em ajuizar reclamação atinente à alteração do critério de pagamento das diárias. A prescrição, in casu, é total, em consonância com a jurisprudência do Tribunal.

Nego provimento.

INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS

A Corte Regional decidiu que o percentual das diárias deve ser apurado "pelo confronto do valor mensal" daquelas diárias "com o salário mensal dos autos", critério que, nos termos do apurado pela perícia, levou à operação de percentual inferior a 50% do salário mensal do recorrente.

Conheço pela divergência.

MÉRITO

Correto o critério baseado no quantum mensal conforme acima transcrito. Para se apurar o percentual pago a título de diárias, mensalmente, há que se considerar o valor mensal do salário e não o valor unitário da diária em confronto com o valor do salário-dia.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas da prescrição e integração das diárias por divergência jurisprudencial e, no



(Ac. 4ª T-

Proc. nº TST-RR-28446/91

mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 06 de abril de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Presidente

JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Relator

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE

Procurador do Traba-

lho de 1ª Categoria

11

TRIBUNAL SUPERIOR DE TRABALHOS
PUBLICADO NO D. J. DE
08 MAI 1992
SAK